



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013131/2006-87
Recurso nº 887.123 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.532 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ESEQUIEL PEDROSA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ESEQUIEL PEDROSA GOMES foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/05, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$.5.855,00, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 14.872,28.

A infração imputada ao contribuinte está assim relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 05.

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Não consta Dirf tendo o contribuinte como beneficiário. Os documentos apresentados não comprovam a efetiva retenção do imposto.

De acordo com o extrato de fls. 26, a fiscalização alterou para "zero" o valor de R\$ 12.622,50, informado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, na Declaração.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 06/12/2006, fls. 24, o contribuinte apresentou, impugnação, em 29/12/2006, fls. 01/02, argumentando conforme, parcialmente, se transcreve a seguir.

(...)

O Auto de Infração em foco, teve origem na revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente exercício 2002, ano calendário 2001 e tem como contribuinte o Sr. Esequiel Pedrosa Gomes, inscrito no CPF sob o nº 102.191.103-87.

(...)

Para melhor compreensão do assunto, os rendimentos, então declarados originaram-se de uma causa trabalhista, o que pode ser comprovado através da ATA DE ACORDO DA RECLAMAÇÃO Nº 0046/97, vide anexo — 01, do PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO, 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORTALEZA. O recebimento da importância pactuada, R\$ 45.000,00 (...), dar-se-ia através da habilitação como crédito privilegiado nos autos do processo de falência nº 665/96 da reclamada, AGROVALE — CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU, vide anexo — 02.

A AGRO VALE - CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU, em 23/04/2001, considerando o Quadro Geral de Credores, requer ao Juiz de Direito da Comarca de Paracuru que determine a intimação dos Credores Trabalhistas e conforme protocolo do requerimento o fez com os respectivos cheques de cada credor, vide anexo — 03, páginas 05 e 06. No meu caso o cheque de nº 000481, no valor líquido de R\$ 33.277,50 (trinta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), vide anexo 04, que foi recebido e descontado pelo advogado que constitui para acompanhar o processo. O quadro abaixo

apresenta a memória de cálculo da retenção do imposto de renda e do valor líquido do cheque.

Demonstrativo do valor do cheque recebido

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>Valor-R\$</i>
<i>Valor bruto(anexo 01)</i>	<i>45.000,00</i>
<i>Valor das custas (anexo 01)</i>	<i>900,00</i>
<i>Valor base de cálculo do imposto de renda</i>	<i>45.900,00</i>
<i>/-/ Valor retenção imposto de renda — 27,5%</i>	<i>12.622,50</i>
<i>Valor líquido do cheque (anexo 04)</i>	<i>33.277,50</i>

Assim, sendo, a Declaração de Ajuste Anual, ora questionada e revisada, foi preenchida com base na documentação composta pelos anexos apresentados. O fato é que ao comparar os valores declarados com os revisados, constata-se que o único item glosado foi o imposto retido na fonte, então considerado, o que gerou um imposto suplementar. Era de se esperar que a Fonte Pagadora desse um tratamento diferenciado a Secretaria da Receita Federal daquele recebido pelo contribuinte, cumprisse seus deveres, pelo menos, informando-a através de DIRF as retenções de imposto de renda na fonte, o que não aconteceu.

Em referência ao Auto de Infração, mais especificamente as questões objeto do Demonstrativo das Infrações e com vistas na necessidade de respondê-las, venho apresentar-lhes a Certidão nº 356/2006-DC, do Tribunal de Justiça do Ceará, Departamento Jurídico Cível, anexo-05. Trata-se de uma certidão narrativa do teor do despacho do Juiz de Direito, designado, (...), sobre diversos assuntos, entre os quais, a retenção e o recolhimento de imposto de renda bem como o tratamento em relação ao pagamento do Quadro Geral de Credores, com data de 09/03/2001. Eis um trecho do despacho:

"Em vista do pedido de fls.3457/3460, entende este juízo cabe a concordatária proceder com recolhimento, reter, imposto de renda e de contribuição previdenciária, devendo ainda efetuar pagamento de acordo com o quadro geral de credores, inclusive,..."

Como contribuinte cumpri meu dever, mas, diante dos fatos, sinto-me injustiçado pela penalidade ora imposta, ter que pagar imposto suplementar, multa e juros de mora sobre um rendimento que já foi retido o imposto de renda pela Fonte Pagadora.

Diante do exposto e a luz da certidão supra mencionada, peço a V.Sas. que sustentem o Auto de Infração em tela,(...).

A DRJ-Fortaleza ao analisar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte constante Auto de Infração quando não restar devidamente comprovada a alegada retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o contribuinte apresenta o recurso voluntário reiterando as razões da impugnação e anexando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **18/08/2009** (fls. 42). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **20/09/2009**, conforme atesta documento de fls. 43, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia lavrado o termo de perempção de fls. 142. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal..

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez